



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10921.000882/2004-15
Recurso n° 140.494 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.445 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente ELOI VITÓRIO MARCHETT
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/06/2004

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATO GERADOR.

A legislação aplicável é aquela vigente à data de ocorrência do fato gerador, salvo exceções previstas legalmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Beatriz Veríssimo de Sena.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

Relatório

Adoto o relatório da decisão nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 670.243,14 referente a PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias, bem como multa de ofício e juros de mora.

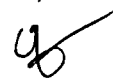
Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração, que o interessado promoveu a importação de mercadorias, classificadas nas NCM 3103.10.10, amparadas pelas Declarações de Importação nº 04/0604503-2, registrada em 23/06/2004, sem o pagamento do PIS/PASEP e COFINS incidentes nas importações de mercadorias. Assim, com base no disposto na Lei nº 10.865/2004 a fiscalização lavrou autos de infração para exigência das contribuições incidentes nas importações de mercadorias, bem como da multa prevista na Lei 9.430/1976, art. 44, inciso I, acrescidos de juros de mora.

Regularmente cientificado por via pessoal (ciência nos autos de infração às folhas 01 e 07), o interessado apresentou impugnação tempestiva às folhas 28 a 51.

O impugnante alega violação ao princípio constitucional da isonomia tributária pelo fato de a Lei nº 10.865/2004 ter instituído a obrigatoriedade de pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre importações de mercadorias, sem fazer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas. Em seu caso, por se tratar de pessoa física, não é contribuinte das contribuições em apreço instituídas pelas Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 9.718/1998 e, por este fato, não pode se creditar dos valores para posteriormente utilizá-los nas operações subsequentes, ou ser restituído ou ressarcido, ainda mais por ser consumidor final dos produtos importados. Ao contrário, as empresas que recolhem as contribuições pelo sistema não-cumulativo tem a carga tributária pouco alterada por poderem compensar os créditos nas operações futuras. Assim, defende que o art. 10 da Lei nº 10.865/2004 não atende ao princípio constitucional da isonomia tributária, sendo portanto, inconstitucional.

Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004 por não atender ao disposto no art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, que dispõe que compete à Lei Complementar estabelecer “normas gerais de direito tributário”, especialmente sobre “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifos no original)

Alega que a Lei nº 10.865/2004 desatende ao critério da finalidade por majorar indevidamente o produto importado,



diferentemente do inculvido na exposição de motivos para a publicação da lei.

Argumenta ainda que a Lei nº 10.865/2004 ofende ao art. 149, §2º, II e 195, IV da Constituição Federal ao alterar o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo das contribuições em trato, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições. Em função desse fato defende também que essa lei viola o princípio constitucional do não confisco, previsto no art. 150, IV da Constituição Federal.

O impugnante argumenta que a Lei nº 10.925/2004, reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS incidentes nas importações de produtos classificados no Capítulo 31 da TIPI, quando destinados a serem utilizados como adubos ou fertilizantes, como nas importações que realizou, a partir de 26/07/2004, data da publicação da lei. Defende assim que, apenas as importações desses produtos, desembaraçadas no curto período entre maio e 26 de julho de 2004, datas das publicações das Leis nº 10.865/2004 e nº 10.925/2004, é que foram agravadas sobremaneira com a incidência das pesadas contribuições. Além disso, quando da contratação da importação, comprovada pelas datas dos respectivos BL's (19/05/2004), nem mesmo a Lei nº 10.865/2004 havia sido publicada. Conclui que essas constatações novamente demonstram a violação ao princípio constitucional da isonomia e ao critério da finalidade.

Requer o julgamento pela improcedência do lançamento."

A DRFJ de Florianópolis prolatou a decisão, por unanimidade de votos, cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 23/06/2004

Ementa: ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATO GERADOR.

A legislação aplicável é aquela vigente à data de ocorrência do fato gerador, salvo exceções previstas legalmente.

Lançamento Procedente."

Ciente da decisão de primeira instância, em 24/09/07 (AR de fl. 64), a interessada, inconformada, apresentou, em 24/10/07, Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.



Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração e a cobrança dele decorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o Recurso por tratar de matéria de competência dessa Seção Julgadora.

Como se constata dos autos, especialmente da peça de impugnação e do recurso voluntário do Recorrente, suas razões de defesa do Recorrente concentram-se na imputação de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 10.865/04, que instituiu a contribuições ao PIS e a COFINS na importação de bens.

A Delegacia de Julgamento de Florianópolis – DRJ/SC deixou de conhecer as razões de defesa do contribuinte, eis que por se tratarem de argumentos de inconstitucionalidade os mesmos não podem ser apreciados na instância administrativa.

Além do mais, no que respeita a alegação do Recorrente de que a época da contratação da importação não estava em vigência a Lei nº 10.865/04, a DRJ rejeitou sob o argumento que a Declaração de Importação, relativa ao auto de infração em causa, foi registrada em 23/06/2004, portanto, durante a vigência de referida Lei. Acrescenta que ainda não se pode esquecer que a Medida Provisória 164/2004, da qual a Lei 10.865/04 foi convertida, foi publicada em 29/01/2004.

A decisão da DRJ, em que pese as alegações do contribuinte, é incensurável na instância administrativa, pelo que adoto na íntegra as razões contidas em referida decisão.

Ademais, acrescento que de acordo com o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, inserido pela Lei nº 11.941/09, é vedado ao Conselho Administrativo Fiscal conhecer do inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas que não foram já assim reconhecidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, sustar seus efeitos.

Logo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.


NANCI GAMA